



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006676/95-68
Recurso nº. : 133.205
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1990
Recorrente : Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.548

NULIDADE - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

REVISÃO DE LANÇAMENTO E RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Evidenciado que o lançamento impugnado decorre de erro de fato cometido pelo sujeito passivo no preenchimento da declaração, deve ser deferida a retificação e cancelada a cobrança da diferença impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº. : 10480.006676/95-68
Acórdão nº. : 101-95.548

Recurso nº. : 133.205
Recorrente : Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste

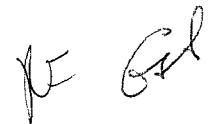
RELATÓRIO

A interessada requereu, à fl. 01, que fossem baixados do conta-corrente débitos nele existentes “em virtude de divergência entre a Contribuição Social do ano-base 1990, exercício 1991, provisionada por ocasião do encerramento do balanço, e o apurado no Anexo 4 da Declaração de Imposto de Renda”. Nessa petição, informa que as divergências se deram por ter havido alterações no item relativo à provisão para a Contribuição Social constante das demonstrações financeiras, quando da preparação da referida declaração. Juntou os documentos de fls. 02/05.

À vista do citado requerimento e dos documentos acostados aos autos (fls. 06/15), dentre eles a declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1990, o Chefe do Serviço de Tributação (Sesit) proferiu o Despacho Decisório Sesit/IRPJ nº 857, que indeferiu o pedido de “baixa” dos débitos da contribuinte. Como fundamento, aduziu que o débito era decorrente de lançamento suplementar e que, nos termos dos arts. 147 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e do art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), por não se tratar de erro contido no lançamento, não poderia ser efetuado o cancelamento do débito.

Inconformada com o despacho decisório, a requerente apresentou impugnação (fls. 37/47) alegando, no mérito, que a diferença encontrada entre o balanço e o Anexo 4 da declaração de 1990 decorre do lançamento, no referido anexo, no campo das exclusões, do valor decorrente da atualização com base no IPC, montante que não consta do balanço, eis que só aparece no LALUR e foi transportado para a declaração.

Pelo despacho de fls. 107/109 a DRJ em Recife encaminhou o processo à DRF de origem, por entender não ter competência para apreciar manifestação de inconformidade contra decisões de autoridades relativas à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições.



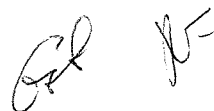
Processo nº. : 10480.006676/95-68
Acórdão nº. : 101-95.548

A empresa apresentou recurso a este Conselho, analisado por esta Primeira Câmara em sessão de 04 de novembro de 2003, que anulou a decisão da DRJ para que outra fosse proferida apreciando o mérito da questão. Pelo Acórdão 101-94.415, entendeu a Câmara que cabe à DRJ julgar a impugnação do indeferimento de pedido de retificação da declaração de rendimentos, mesmo considerando a sua natureza segundo o disposto nas Portarias 466/00 e 259/00, uma vez que o pedido de retificação e seu indeferimento se deram antes da vigência dessa portarias.

Retornados os autos à DRJ, e considerando que diante das petições e dos despachos e decisões proferidos não foi possível esclarecer se o pedido inicial da contribuinte trata de requerimento de retificação de declaração, porquanto a interessada assevera que *"vem requerer seja baixado do Conta Corrente, débitos existentes em virtude de divergência entre a Contribuição Social do ano-base de 1990, exercício de 1991, provisionada por ocasião do encerramento do balanço e o apurado no Anexo 4 da Declaração de Imposto de Renda"*, a DRJ converteu o julgamento em diligência para a DRF esclarecer: (a) se o pedido de fls. 1 é de fato um pedido de retificação de declaração de rendimentos; (b) se o pedido se refere a débito oriundo de lançamento suplementar e, em caso positivo, juntar o auto de infração ou notificação de lançamento com indicação do valor que está sendo cobrado e explicar por qual motivo está suspenso o débito declarado e não pago; (c) se o débito objeto do pedido de parcelamento 10480.009643/92-72 se relaciona com o débito discutido neste processo.

Em atendimento, a DRF/Recife informou; (a) tratar-se de pedido de revisão de lançamento cumulado com pedido de retificação de declaração; (b) não haver auto de infração ou notificação de lançamento, pois o próprio "Recibo de Entrega de Declaração" já era considerado Notificação de Lançamento; (c) o parcelamento constante do processo mencionado refere-se, de fato, ao débito da CSLL apurada na Notificação de Lançamento de fls. 3.

Quanto ao pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, esclareceu a DRF que não poderia se abster de analisar o pleito, haja vista que, somente com o seu deferimento, poderia cancelar o débito em conta-corrente, decorrente da Declaração retificada. Aduziu que a apreciação do pedido já foi feita,



Processo nº. : 10480.006676/95-68
Acórdão nº. : 101-95.548

concluindo-se pelo seu indeferimento, porquanto a contribuinte não trouxe aos autos comprovação do erro em que se fundou para proceder à retificação.

Submetido novamente a julgamento pela DRJ em Recife, ponderou o Relator o seguinte:

- a) O pedido de revisão de lançamento, cumulado com pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, teria sido indeferido ao fundamento de que a contribuinte não teria logrado comprovar o erro em que se fundou para proceder à retificação, fato que a impossibilita de fazê-lo, nos termos do disposto no art. 147, §1º, da Lei n.º 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).
- b) O pedido de parcelamento consubstanciado no processo n.º 10480.009643/92-72 é relativo ao débito da CSLL, consubstanciado na notificação de lançamento de fl. 03.

Concluiu, afinal, que como a contribuinte teve seu pleito de revisão indeferido e, em seguida, procedeu ao parcelamento do débito, nada resta a apreciar por esta DRJ, vez que, assim fazendo, concordou inequivocamente com o desfecho que se deu ao pedido, uma vez que o parcelamento constitui confissão irretratável da dívida. Por isso, declarou DEFINITIVA a exigência da CSLL, em face do parcelamento apresentado.

Ciente em 02/01/2006, a interessada ingressou com recurso em 30 do mesmo mês (fls.169 v.), o qual foi encaminhado pela autoridade preparadora por “atendidas as prescrições da legislação” (fl. 198).

Na peça recursal alega a interessada que, de fato, o parcelamento existiu, mas foi nos termos e quantias que a Suplicante entendeu que devia, não podendo presumir confissão da dívida, como pretendeu o julgador. Na seqüência, repisa os motivos do pedido de retificação que não foram analisados.

Ao final, pede, alternativamente, que a DRJ-Recife julgue a impugnação ao Despacho Decisório da DRF-Recife, respeitando o pagamento efetivado pela Recorrente ou, caso entenda necessário, que encaminhe o presente recurso à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que lhe dê provimento ao recurso e determine o cancelamento da cobrança de qualquer débito de CSLL relativo ao ano-calendário de 1990.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e a autoridade preparadora atestou o atendimento às prescrições da legislação. Dele conheço.

Na petição de fls. 01 o contribuinte requer seja baixado do Conta-Corrente débitos existentes em virtude de divergência entre a CSLL do ano-base de 1990, provisionada por ocasião do encerramento do balanço, e o apurado no Anexo 4 da Declaração, conforme demonstrado a seguir:

	balanço	Anexo 4 (DIR)
Lucro contábil	443.423.886,00	443.423.886,00
Equivalência patrimonial	(41.481.142,00)	(41.481.142,00)
Provisões não dedutíveis		(4.447.687,00)
Outras exclusões		(169.641.428,00)
Base de cálculo	401.942.744,00	236.749.003,00

A declaração arquivada na SRF e juntada por cópia às fls. 8/13 por requisição da SESIT registra, no Anexo 4 (fl. 13) a mesma base de cálculo indicada pelo contribuinte no demonstrativo de fl. 01 (236.749.003,00). Considerando o valor do BTNF (103,5081), a base de cálculo da CSLL em BTNF seria 236,748,003,00 : 103,5081 = 2.287.250,9784. Conseqüentemente, a contribuição devida em BTNF, que deveria figurar no Quadro 19 do Formulário 1 seria 2.287.250,9784 : 1,10 x 0,1 = 207.931,90.

Todavia, o valor da Contribuição Social devida em BTNF demonstrada às fls 8 (formulário I, campo 19), e que coincide com o valor constante da notificação de fls. 03 é de 353.018,26 BTNF.

Com a diligência pedida pela DRJ em Recife ficou esclarecido que o pleito inicial constitui pedido de revisão de lançamento cumulado com pedido de retificação de declaração.

A DRF esclareceu que somente com o deferimento do pedido de retificação da declaração poderia cancelar o débito em conta-corrente. Informou, ainda, que apreciou o pedido e que o indeferiu ao fundamento de que a contribuinte

Processo nº. : 10480.006676/95-68
Acórdão nº. : 101-95.548

não teria logrado comprovar o erro em que se fundou para proceder à retificação, fato que a impossibilita de fazê-lo, nos termos do disposto no art. 147, §1º, da Lei n.º 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Tendo a DRF/Recife informado à DRJ que o pedido de parcelamento objeto do processo n.º 10480.009643/92-72 é relativo ao débito da CSLL, consubstanciado na notificação de lançamento de fl. 03, o órgão julgador concluiu que nada resta a apreciar, uma vez que, tendo parcelado o débito, concordou inequivocamente com o desfecho que se deu ao pedido, uma vez que o parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Ocorre que, conforme documento de fls. 152, o débito parcelado é de 207.931,95, que é exatamente aquele que corresponde à base de cálculo declarada pelo contribuinte, e não o total de 353.018,26 BTNF que consta na notificação de fls. 03, cuja revisão foi pleiteada.

Assim, permaneceu sem apreciação pela instância *a quo* o pleito do interessado, o que justificaria sua anulação para que outra decisão fosse proferida apreciando o mérito da questão. Não obstante, não me parece ser essa a solução adequada.

Na verdade, as alegações da empresa para defender seu direito na impugnação e repetidas no recurso são confusas, fazendo referência a correção monetária do IPC.

Todavia o pleito inicial é sucinto (quase hermético), mas indica a base de cálculo que ele pleiteia sirva para a cobrança da CSLL do período-base de 1990 que é Cr\$ 236.749.003,00.

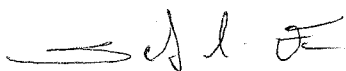
Por outro lado, a DRF declarou que o débito só poderia ser cancelado se deferida a retificação da declaração, e a indeferiu ao fundamento de que a contribuinte não teria logrado comprovar o erro em que se fundou.

O erro de fato na declaração é evidente. O contribuinte informou na linha 13 do Quadro 5 do Anexo 4, como base de cálculo da CSLL o valor de Cr\$ 236.749.003,00. Esse valor deve corresponder à contribuição devida (em BTNF), a ser informada na linha 1 do Quadro 19 do Formulário 1, equivalente a 207.931,90 BTNF. Todavia, o valor consignado nesse campo, e que foi objeto da notificação cuja revisão é pedida, é de 353.018,26.

Processo nº. : 10480.006676/95-68
Acórdão nº. : 101-95.548

Isto posto, e tendo em vista o que prevê o 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de decretar a nulidade e dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento da cobrança e baixa do débito correspondente à diferença entre o valor notificado (fls. 03) e o que foi objeto de parcelamento (207.931,95 BTNF, fls. 96).

Sala das Sessões, DF, em 25 de maio de 2006



SANDRA MARIA FARONI

